

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01645-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 181/95

INTERESSADOS: Sérgio Rodrigues da Silva Ribeiro e Daniel Rodrigues da Silva Ribeiro

ASSUNTO: Recurso equivalência de estudos

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº: 226/95 - CEPG - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Os alunos Sérgio Rodrigues da Silva Ribeiro e Daniel Rodrigues da Silva Ribeiro, passaram a residir nos EUA a Partir de 26-85-93, onde se matricularam regularmente em escola americana. Ao deixar o Brasil cursavam respectivamente a 5ª e 4ª séries do 1º grau.

Em 22-06-93, ambos concluíram a série em que se matricularam.

No período compreendido entre 30-08-93 e 22-06-94 concluíram a série seguinte.

Em 30-08-94, matricularam-se na série seguinte, não tendo, portanto, sofrido nenhuma reprovação.

Os dois alunos sempre tiveram bons desempenhos, tendo sempre cumprido em seus estudos o que determina a Deliberação CEE nº 12/83, alterada Pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92.

Considerando que o artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/83, assevera que:

- "O aluno procedente do exterior, após devida avaliação realizada pela escola, poderá matricular-se

PROCESSO CEE N° 181/95

PARECER CEE N° 226/95

no início do ano letivo ou no início do segundo semestre, conforme o caso, sempre em função dos estudos feitos e dos conhecimentos adquiridos" e, ainda que:

- não estão avançando séries ou semestres relativamente aos seus ex-colegas de escola no Brasil;

- estudaram no Brasil regularmente até 31-03-93;

- tão logo mudaram-se para os EUA, em 26-05-93, freqüentaram escola regular sem reprovação e com bom aproveitamento;

Não encontramos razões para atrasá-los um ano em relação aos colegas que permaneceram no Brasil.

Por tudo isso, não existem razões para que o Colégio "Gomes Cardim", após avaliá-los, não os possa matricular nas séries requeridas.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, o Colégio "Gomes Cardim" matricular os alunos Sérgio Rodrigues da Silva Ribeiro e Daniel Rodrigues da Silva Ribeiro, respectivamente, na 6ª e 7ª séries do 1º grau da referida escola.

São Paulo, 04 de abril de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 181/95

PARECER CEE Nº 226/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Raehaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de abril de 1995.

***a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice Presidente da CEPG no exercício
da Presidência***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

***a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente***